



RESPOSTA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2024

RECORRENTE: GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: IRD PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO EM SESSÃO: INFORSEG COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA contra a empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELLI ME.

OBJETO: EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS, FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DA PREFEITURA DE NAVEGANTES ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DE NAVEGANTES/SC.

BREVE RELATO

Na data de 30 de outubro de 2024 foi realizada a sessão do Pregão eletrônico nº 144/2024, vindo a sagrar-se vencedora no lote 36 a empresa IRD PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

Na sessão, a empresa INFORSEG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA manifestou a seguinte intenção de recurso:

“Recorrida: TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI ME

Intenção de recurso de INFORSEG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA para o lote 01 . (Manifestamos intenção de recurso contra a empresa arrematante, o catalogo esta divergente do site do fabricante, modelo no site possui 23AWG e não 24AWG.)”

Porém, não apresentou razões recursais.

Com relação ao lote 36, sagou-se vencedora da etapa de lances a empresa recorrida IRD Produtos de Informática LTDA.



Irresignada com este resultado, a Recorrente, além de manifestar intenção, interpôs recurso, onde pugna pela desclassificação da Recorrida, alegando o que segue:

“I. DO MÉRITO

1. Data máxima vênia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Lote 36, o licitante IRD PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., apresentou o modelo de equipamento IRD-SW-1250F. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

LOTE 36 - SWITCH 48 PORTAS NÃO GERENCIÁVEL + 2P SFP:

SWITCH 48P GIGABIT + 2P SFP 10/100/1000; PADRÕES IEEE 802.3, IEEE 802.3u, IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z e IEEE 802.3x; 48 PORTAS ETHERNET BASE-T DE 10/100/1000 MBPS E SUPORTE MDI/MIDX AUTOMÁTICO; FORNEÇA 2 PORTAS SFP BASE-X INDEPENDENTES DE 1000 MBPS; SUPORTA TABELA DE ENDEREÇO MAC DE 16K; TAXA DE ENCAMINHAMENTO DE PACOTES 10 MBPS: 14880 PPS / 100 MBPS: 148800 PPS / 1000 MBPS: 1488000 PPS

***ESPECIFICAÇÕES EXTRAÍDAS DA PÁG. 56 DO T.R.*

3. Em análise ao catálogo fornecido pela licitante IRD, constatamos que em nenhum momento é informado se o switch ofertado possui suporte automático a MDI/MIDX, embora esse suporte seja uma característica comum em switches modernos, nem todos possuem, sendo assim, entendemos que o switch ofertado não atende a este requisito.

4. Nosso segundo apontamento é referente a tabela de endereço MAC, no catálogo fornecido pela IRD consta que o switch ofertado possui suporte de apenas 8K de entradas, ou seja, o modelo ofertado é inferior ao solicitado em edital. Em uma breve explicação a tabela de endereço MAC de 8k pode armazenar até 8.000 endereços MAC diferentes em sua tabela, já a de 16k armazena até 16.000 endereços MAC, sendo assim, 16K entradas possui capacidade de armazenar o dobro de endereços MAC em relação à 8K entradas. Isso faz a tabela de 16K ser mais adequada para ambientes com muitos dispositivos ou onde a rede tende a crescer. A tabela de 16K entradas é mais poderosa e oferece mais flexibilidade em redes maiores, podendo lidar com mais dispositivos simultaneamente. Portanto, é superior à tabela de 8K entradas.



5. Vossa senhoria pode constatar por meio do catálogo oficial da IRD a seguir, que o equipamento não possui as funcionalidades destacadas em amarelo anteriormente, sendo de qualidade inferior à do Edital e Termo de Referência, vejamos:

SWITCH 48P IRD-SW-1250F

Especificações Técnicas

- **Portas:**
 - 48 portas RJ45 10/100/1000 Mbps
 - 2 portas SFP Gigabit (1000 Mbps)
 - Conectores tipo RJ-45 e SFP
- **Capacidade de Switching:** 100 Gbps
- **Taxa de Encaminhamento:** 74,4 Mpps (milhões de pacotes por segundo)
- **Tabela de Endereços MAC:** Suporta até 8K entradas

6. Data máxima vênia, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis:
[...]

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Lote 36, para conseqüente e subseqüente chamamento do ranking de classificação.
Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.”

Apesar de estar ciente da interposição do recurso, a recorrida não apresentou contrarrazões.



Diante das razões recursais, solicitamos manifestação do departamento técnico de Tecnologia da Informação, e, munidos das informações, passamos à análise do mérito.

MÉRITO

Diante da intenção de recurso (ainda que não tenham protocolado as razões recursais) e do recurso recebido em relação ao lote 36, encaminhamos as razões recursais, bem como a proposta/documentação da empresa recorrida, para que o setor de Tecnologia da Informação se manifestasse, sendo-nos encaminhada a seguinte resposta:

Com relação à manifestação de intenção de recurso do lote 1, o T.I. se manifestou no seguinte sentido:

De: dti.redes@navegantes.sc.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2024 17:39
Para: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br
Assunto: RES: Resposta Recurso PE 144

Segundo o catálogo que tu me enviou, está tudo certo. Segue print abaixo:

Descrição do Produto
Cabo constituído por condutores de cobre maciço em cordas flexíveis, com isolamento em termoplástico, torcidos em pares e núcleo protegido por um revestimento externo de material não propagante a chama.

Aplicações e uso
Este cabo foi desenvolvido para uso na fabricação de Cordões de Manobra de 0,5 m a 20 m e outros padrões compatíveis com o Cabo CAT 6, RoHS.
Os cabos CM são indicados para aplicação em tubulações com muita ocupação, em locais sem fluxo de ar forçado, em instalações em um mesmo ambiente ou em locais com condições de propagação de fogo similares a estas.

Construção:
• Conjunto constituído por condutores de cobre maciço de alta pureza em cordas de 7 fios flexíveis diâmetro final **24AWG**.
• Os condutores de cobre são isolados individualmente por material termoplástico com características elétricas especiais e cores distintas para sua identificação.

Importante registrar de onde veio o catálogo, pois a empresa que registrou a intenção de recurso consultou somente o site, sendo que deveria consultar a documentação oficial.

Em suma, conforme o catálogo enviado em anexo, a empresa atende perfeitamente o item do edital, mantendo-se vencedora, porém deve constar a documentação (este mesmo catálogo, no caso) no processo licitatório.

Att.,

GREGORY COUTO
Assessor Técnico I – DTI

“



Assim, em relação ao item 1, a manifestação do setor técnico é de que, de acordo com o catálogo apresentado pela empresa vencedora, foi confirmado que o item cotado atende ao edital nas especificações.

Sendo assim, o resultado em relação ao item 1 deve ser mantido.

Com relação ao Lote 36, no qual a empresa GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso contra a empresa IRD PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, o setor técnico se manifestou no seguinte sentido:

De: dti.redes@navegantes.sc.gov.br <dti.redes@navegantes.sc.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 4 de dezembro de 2024 10:22

Para: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br

Assunto: RES: Resposta Recurso PE 144

Olá Alexandre, bom dia!

Peço desculpas pela demora, estive em eventos desde quinta-feira passada até ontem.

De fato o recurso procede, existe uma especificidade em relação ao item no qual a empresa vencedora não atende. Sugerimos, portanto, que proceda com as solicitações do recurso de reconsiderar o arremate e efetuar o chamamento do próximo classificado.

Att.,

GREGORY COUTO

Assessor Técnico I – DTI

Item 36, conforme demonstrado no recurso, não atende.

Att.,

GREGORY COUTO

Assessor Técnico I – DTI

Portanto, segundo o setor técnico, as alegações da Recorrente de não atendimento ao descritivo do edital no lote 36 realmente procede.

Ainda que a Recorrida não tenha apresentado contrarrazões, é importante discorrermos sobre o poder discricionário do ente licitante em definir o descritivo dos itens licitados de acordo com suas necessidades. Sobre a definição do objeto da licitação, segundo a Lei 14133/21:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

Portanto, definido no edital qual o objeto e suas características, e se a proposta não atendeu à exigência/descriptivo do item, não há como mantê-la na disputa. Sobre o tema há vasta jurisprudência:

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10293435920238260053 São Paulo

Jurisprudência Acórdão publicado em 27/10/2023

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.



TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50456394520164040000
5045639-45.2016.4.04.0000

Jurisprudência Acórdão publicado em 15/03/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumprir as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação.

Sendo assim, seguindo a manifestação do setor técnico, o recurso merece acolhimento em relação ao lote 36, haja vista que ficou comprovado o não atendimento ao descritivo do edital.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA contra a empresa IRD PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para no mérito DAR PROVIMENTO, no sentido de desclassificar a proposta outrora vencedora no lote 36. Em relação ao lote 1, haja vista a não apresentação de recurso e comprovado o atendimento ao descritivo do edital, mantém-se o resultado do Pregão Eletrônico nº 144/2024.

Navegantes, 09 de dezembro de 2024.

Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 09/12/2024 18:24:04 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: R83SK-ST6WU-UFCBJ-2U85S

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 09/12/2024 18:24 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901493 Long: -48,653842 Precisão: 18 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
7tecINlqjNuruPDRFhsWNR5YtdvsQufB2ek2F+bo+Bo=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/R83SK-ST6WU-UFCBJ-2U85S>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>